



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089349 - RS (2026/0144211-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**  
**AGRAVANTE** : WESLEY CRISTIANO SANTOS DA SILVA ROSA (PRESO)  
**ADVOGADOS** : CROACI ALVES DA SILVA - RS074981  
DENILSON BORGES PEREIRA - RS110484  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, VI, DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem de *habeas corpus* visando à revogação da prisão preventiva por suposta ausência de *periculum libertatis* e à concessão de prisão domiciliar, ainda que mediante cautelares alternativas.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está amparada em fundamentação concreta apta a demonstrar o risco à ordem pública, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP; e (ii) saber se estão presentes os requisitos do art. 318, VI, do CPP para substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A segregação cautelar encontra-se devidamente motivada em elementos concretos, notadamente a relevante quantidade de droga apreendida e o *modus operandi* sofisticado, o que evidencia risco atual à ordem pública, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP.

4. A prisão preventiva, como medida excepcional, é compatível com a presunção de não culpabilidade quando fundada em dados objetivos do caso.

5. As condições pessoais favoráveis do agravante, como primariedade e residência fixa, não afastam a necessidade da custódia quando presentes os requisitos legais.

6. As medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP mostram-se inadequadas diante da gravidade concreta da conduta imputada.

7. A substituição por prisão domiciliar demanda comprovação de que o agravante é o único responsável pelos cuidados do filho menor de 12 anos (art. 318, VI, do CPP), o que não foi demonstrado nos autos.

8. A circunstância de o infante estar no veículo durante o transporte, em tese, da droga reforça a negativa do benefício.

#### IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089349 - RS (2026/0144211-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**  
**AGRAVANTE** : WESLEY CRISTIANO SANTOS DA SILVA ROSA (PRESO)  
**ADVOGADOS** : CROACI ALVES DA SILVA - RS074981  
DENILSON BORGES PEREIRA - RS110484  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, VI, DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem de *habeas corpus* visando à revogação da prisão preventiva por suposta ausência de *periculum libertatis* e à concessão de prisão domiciliar, ainda que mediante cautelares alternativas.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está amparada em fundamentação concreta apta a demonstrar o risco à ordem pública, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP; e (ii) saber se estão presentes os requisitos do art. 318, VI, do CPP para substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A segregação cautelar encontra-se devidamente motivada em elementos concretos, notadamente a relevante quantidade de droga apreendida e o *modus operandi* sofisticado, o que evidencia risco atual à ordem pública, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP.

4. A prisão preventiva, como medida excepcional, é compatível com a presunção de não culpabilidade quando fundada em dados objetivos do caso.

5. As condições pessoais favoráveis do agravante, como primariedade e residência fixa, não afastam a necessidade da custódia quando presentes os requisitos legais.

6. As medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP mostram-se inadequadas diante da gravidade concreta da conduta imputada.

7. A substituição por prisão domiciliar demanda comprovação de que o agravante é o único responsável pelos cuidados do filho menor de 12 anos (art. 318, VI, do CPP), o que não foi demonstrado nos autos.

8. A circunstância de o infante estar no veículo durante o transporte, em tese, da droga reforça a negativa do benefício.

#### IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WESLEY CRISTIANO SANTOS DA SILVA ROSA contra decisão de minha lavra, por intermédio da qual deneguei a ordem de *habeas corpus*.

Consta nos autos que o paciente, ora agravante, foi preso em flagrante em 13/02/2026, e após preventivamente, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, em virtude da apreensão de mais de 1kg de maconha.

Nas razões do *writ*, a Defesa alegou que o decreto prisional careceria de fundamentação idônea, ao argumento de que inexistia *periculum libertatis*.

Ressaltou que o agravante seria primário e possuiria filho recém-nascido.

Afirmou que a prisão em flagrante ocorreu no momento em que a família retornava de consulta pediátrica.

Sustentou violação ao princípio da proteção integral da criança e pugnou pela concessão da prisão domiciliar.

Requeru, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura, ainda que mediante imposição de cautelares alternativas.

No presente recurso, o agravante sustenta que é imprescindível aos cuidados do filho recém-nascido e ao suporte direto à mãe em período puerperal, invocando a proteção integral da criança e a orientação de que se admite a prisão domiciliar ao genitor quando demonstrada a necessidade, à luz do art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal.

Argumenta, ainda, que a conclusão de “maior periculosidade” pela presença do recém-nascido no veículo inverte valores, pois o deslocamento se deu para consulta pediátrica, conforme atestado médico já juntado na inicial.

Aponta que, ausentes violência ou grave ameaça, a gravidade abstrata do tráfico não pode impedir a proteção da primeira infância e que o afastamento de prisão domiciliar em hipóteses legalmente contempladas exige fundamentação concreta e idônea, não bastando a quantidade de droga para afastar o entendimento protetivo.

Ressalta a primariedade, residência fixa e ocupação lícita, e afirma serem suficientes medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, inclusive monitoramento eletrônico, porquanto a apreensão de pouco mais de 1kg de maconha não indicaria integração em organização criminosa complexa.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja exercido juízo de retratação com a concessão da ordem, substituindo-se a prisão preventiva por prisão domiciliar com base no art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal ou por medidas cautelares diversas; subsidiariamente, pleiteia a submissão do recurso a julgamento colegiado, com a consequente concessão da ordem.

É o relatório.

## VOTO

A insurgência não prospera.

No caso, o Juízo de primeiro grau fundamentou a conversão da custódia flagrancial em preventiva nos seguintes termos (fl. 53; grifamos):

*Superada a análise dos pressupostos, adentro ao exame do periculum libertatis, fundamento central para a decretação da medida extrema. A prisão preventiva se justifica, no presente caso, para a garantia da ordem pública, a qual se encontra concretamente ameaçada pela conduta do agente. A **gravidade do delito não se extrai apenas de sua tipificação legal, mas das circunstâncias fáticas que o envolvem. A apreensão de 1.123 gramas de maconha é, por si só, expressiva e indica, com alto grau de probabilidade, que a droga se destinava à comercialização em larga escala, e não ao consumo pessoal.** Soma-se a isso o sofisticado modus operandi empregado para o transporte do entorpecente. A ocultação da droga em um compartimento secreto, fabricado no painel do veículo, revela um profissionalismo e uma ousadia que afastam a hipótese de uma atuação criminosa esporádica ou amadora. Tal método denota que o flagrado, possivelmente, integra uma estrutura criminosa mais organizada ou, no mínimo, possui plena ciência e preparo para a prática delitiva, o que eleva sobremaneira sua periculosidade e o risco de que, uma vez em liberdade, volte a delinquir.*

No que se refere à manutenção da prisão preventiva, não assiste razão ao agravante. Conforme consignado pelas instâncias ordinárias, o agravante foi preso após investigações acerca do transporte de entorpecentes, sendo apreendidas, escondidas no painel do veículo, porções de maconha que totalizaram mais de 1kg, de modo que as circunstâncias do flagrante, especialmente a expressiva quantidade de droga apreendida e a forma de transporte utilizada, evidenciam risco contemporâneo à garantia da ordem pública, pela gravidade concreta da conduta imputada.

De igual modo:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).*

*2. Na hipótese, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a necessidade de garantia*

*da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a expressiva quantidade de droga apreendida (8,748 kg de maconha), que estava sendo transportada para outro estado da Federação.*

**3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nas hipóteses em que a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública.**

*4. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.*

*5. Agravo regimental não provido.*

(AgRg no HC n. 996.567/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; grifamos.)

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. VIOLÊNCIA POLICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.**

(...)

*2. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.*

**3. Na espécie, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso a gravidade concreta da conduta, extraída da natureza e quantidade de entorpecentes apreendidos, a saber, cerca de 240g (duzentos e quarenta gramas) de crack, aproximadamente 20g (vinte gramas) de cocaína e pouco mais de 15g (quinze gramas) de maconha.**

*4. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no HC n. 1.023.371/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; grifamos.)

Nessas hipóteses, a primariedade, a residência fixa e demais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, por si sós, afastar o *periculum libertatis*. Quanto à alegação de suficiência das medidas cautelares diversas, a decisão agravada assentou que estas se mostram insuficientes diante da expressiva quantidade de droga apreendida e do sofisticado método de ocultação empregado, circunstâncias que evidenciam maior envolvimento com a prática criminosa e demonstram a inadequação das providências previstas no art. 319 do CPP.

O agravante limita-se a reiterar a primariedade e a residência fixa, sem infirmar concretamente os fundamentos que justificaram a prisão preventiva.

No tocante ao pleito de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar ao genitor, igualmente, não assiste razão ao agravante, pois a concessão do benefício previsto no art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal não ocorre de forma automática, exigindo-se prova concreta e robusta de que o requerente seja o único responsável pelos cuidados de filho menor de 12 (doze) anos, circunstância não demonstrada nos autos.

A defesa limita-se a sustentar a necessidade da presença paterna em razão do puerpério da companheira e dos cuidados com o recém-nascido, sem apresentar elemento concreto apto a demonstrar a exclusividade ou a indispensabilidade dos cuidados paternos. Em sede de *habeas corpus*, a imprescindibilidade deve ser comprovada de forma específica, não bastando alegações genéricas. Ausente tal demonstração, não há constrangimento ilegal na negativa da prisão domiciliar.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES. PRISÃO PREVENTIVA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES E ARMAMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS PATERNOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

(...)

*5. A prisão domiciliar ao genitor de filhos menores de 12 anos não possui caráter absoluto, sendo indispensável a comprovação da imprescindibilidade dos cuidados paternos, o que não restou demonstrado no caso concreto.*

(...)

*7. Agravo regimental não provido.*

(AgRg no HC n. 1.012.089/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)

*AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. FEITO COMPLEXO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU INÉRCIA PELO MAGISTRADO SINGULAR. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR PARA PRESTAR ASSISTÊNCIA A FILHOS MENORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA NECESSIDADE DA IMPRESCINDIBILIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.*

(...)

*3. Ademais, também não demonstrado o constrangimento quanto à pretensão de concessão de prisão domiciliar, porquanto não comprovada a imprescindibilidade do acusado aos cuidados dos filhos.*

*4. Agravo regimental improvido.*

(AgRg no HC n. 878.990/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 6/5/2024.)

Ademais, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, o agravante foi preso em flagrante transportando, em tese, entorpecentes em veículo que conduzia o recém-nascido, circunstância que, longe de afastar a periculosidade, reforça a gravidade concreta da conduta e corrobora a negativa do benefício.

Por fim, permanecem hígidos os fundamentos da decisão agravada: há motivação concreta para a custódia preventiva, a negativa da prisão domiciliar decorre da ausência de prova da imprescindibilidade exclusiva do genitor, e as medidas cautelares diversas não se mostram suficientes para acautelar a ordem pública.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.





# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.089.349 / RS**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2026/0144211-9

Número de Origem:  
50038906420268210073 50467202220268217000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DENILSON BORGES PEREIRA

ADVOGADOS : CROACI ALVES DA SILVA - RS074981

DENILSON BORGES PEREIRA - RS110484

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : WESLEY CRISTIANO SANTOS DA SILVA ROSA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : WESLEY CRISTIANO SANTOS DA SILVA ROSA (PRESO)

ADVOGADOS : CROACI ALVES DA SILVA - RS074981

DENILSON BORGES PEREIRA - RS110484

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026